



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 568 /2014

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.07.2014

PROCESSO Nº 1/1502/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900699

RECORRENTE: CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON DE QUEIROZ MAT.: 105799-1-0

RELATOR: CONS. SAMUEL ARAGÃO SILVA

DESIGNADO: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 - Vendas realizadas sem emissão de nota fiscal. 2 - Infração constatada mediante Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). 3 - Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. 4 - Infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5 - Mantida a decisão parcialmente condenatória de primeira instância. 6 - Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. 7 - **DECISÃO PROFERIDA POR VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.**

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“ AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

APÓS PROCEDERMOS UM LEVANTAMENTO NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE EM TELA, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA EM 2007 DE 9.584,06 KG, DANDO UM TOTAL DE R\$ 215.641,34, CARACTERIZADO COMO OMISSÃO DE SAÍDA, CONF. RELAT.

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 14.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 21.641,34
TOTAL	R\$ 21.641,34

Infração constatada através de levantamento quantitativo da produção dos produtos industrializados pelo contribuinte. Considerou-se a aquisição do tecido como matéria-prima, estoques inicial e final, utilizando os índices do SEBRAE tendo em vista a não entrega do Livro de Controle de Produção dos Estoques.

O contribuinte autuado impugnou o auto de infração (fls. 33 - 36), considerando que não concorda com a metodologia adotada pelos autuantes, que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte e pede a improcedência da autuação.

O **Julgador de 1ª Instância** (fls. 39 - 47) decide pela parcial procedência do feito fiscal, apenas recalculando a multa aplicada (10% da base de cálculo) para R\$ 21.564,13 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e centavos).

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada recorre (fls. 55 - 61) ao Conselho de Recursos Tributários com os argumentos que seguem:

1. A fiscalização do ICMS optou por realizar um fluxo de mercadoria que, segundo a recorrente, "[...] através desse



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

tipo de fluxo, todos os insumos que entram na empresa provocariam omissões de saída, pois sofrem transformação [...]”.

2. “[...] Ocorre que esse peso foi arbitrado de forma aleatória, pois não foi citado o valor atribuído a cada produto da autuada, gerando, assim, uma grande dificuldade na defesa”.
3. Alega a nulidade do lançamento pelo desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
4. A fiscalização utilizou-se de índices e critérios não permitidos pela legislação para penalizar a recorrente. E não provou com documentos a constituição do crédito.
5. Pede a declaração da nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Consultora Tributária (fls. 65 - 70) opina pela manutenção da decisão singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Aos 11 de julho de 2014, em sessão ordinária (65ª S. O.), o Conselho de Recursos Tributários do CE, decidiu, por voto de desempate do Presidente (fls. 75 - 79), manter a parcial procedência do julgamento singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Por ter aderido ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei n. 15.384/13, renunciou ao presente processo administrativo tributário.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de 1ª Instância contrária ao contribuinte autuado.

A empresa foi acusada de efetuar vendas no exercício de 2007 no montante de R\$ 62.126,89 sem emitir as notas fiscais para acobertar as operações de saída.

A fiscalização utilizou o método SLE (Sistema de Levantamento de Estoque) inserindo os dados constantes nos registros de entradas, saídas e estoque do próprio contribuinte. Esse Sistema tem amparo legal para no artigo 92 da Lei 12.670/96, transcrito em seguida:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

A obrigatoriedade da emissão de nota fiscal está presente no regulamento do ICMS, Decreto 24.569/97, em seu artigo 169, verbis:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I — Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

É evidente a obrigação de todo contribuinte do Imposto Estadual emitir nota fiscal para as operações de saídas, ainda que a operação seja isenta do pagamento desse tributo. Não nos restam dúvidas quanto ao cometimento da infração cometida pelo autuado, haja vista as provas documentais e as planilhas desenvolvidas pela fiscalização estadual.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 21.564,34
TOTAL	R\$ 21.564,34



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** E Recorrido **AMBOS**.

Conclusão do Voto de Desempate: *"Em face de todo o exposto, em que se evidencia a impossibilidade de mudança na base de cálculo, ainda que decorrente de índice apurado pelo agente autuante, por determinação expressa do artigo 5º da Lei nº 15.384/2013, que instituiu anistia fiscal do crédito tributário, na forma que indica, à qual aderiu a autuada, fato no qual me arrimo para pedir **venia** aos dignos Conselheiros que manifestaram entendimento contrário, para afiliar-me a tese de sustentabilidade da autuação, pelas razões expostas no decurso deste voto, a fim de decidir, em desempate, pela parcial procedência do lançamento, nos termos do julgamento singular e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado."*

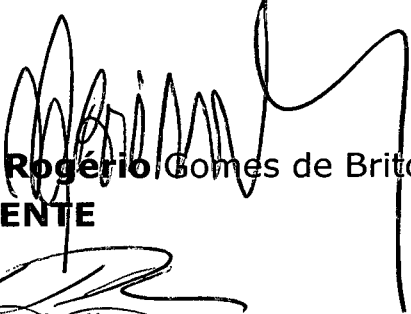
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **não conhecer** do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 – e conhecer do recurso oficial, e por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do 1ª voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan, que ficou designado para lavrar a resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

votaram pela parcial procedência com alteração da base de cálculo, mediante aplicação do valor médio dos produtos equivalente a R\$ 14,21, considerando que se trata de erro material e sem adentrar nas questões suscitadas em sede de recurso do contribuinte que aderiu ao REFIS e, conseqüentemente, renunciou ao presente processo administrativo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de julho de 2014. 18/11/2014


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


p/p 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

l 
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

pf 
Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO